

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.718, DE 2016

Altera o art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto, para realocar a destinação de recursos oriundos dos 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares e dar outras providências.

Autores: Deputados **CÉSAR HALUM E OUTROS**

Relator: Deputado **FÁBIO MITIDIERI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.718, de 2016, de autoria dos nobres deputados César Halum, Evandro Roman, Andres Sanchez, Arnaldo Jordy, Roberto Góes, José Rocha, Flávia Morais e João Derly, objetiva a redistribuição dos recursos oriundos dos 2,7% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais, previstos no art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

O Projeto de Lei também determina o limite máximo de 20% para custeio de despesas administrativas de cada uma das quatro instituições beneficiadas: Comitê Olímpico Brasileiro (COB), Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) e Confederação Brasileira de Desporto Universitário (CBDU), no que se refere aos repasses dos mencionados recursos provenientes da arrecadação de loterias federais.

Ademais, os valores atualmente transferidos à CBDE e à CBDU não mais “transitariam” pelo COB e CPB, sendo repassados diretamente a essas instituições de fomento ao desporto escolar e ao desporto universitário.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Educação (CE), pela Comissão de Esporte (CESPO) e pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 08/11/2017, na Comissão de Educação, foi aprovado parecer da relatora, Deputada Josi Nunes, pela aprovação deste Projeto de Lei.

Transcorrido o prazo regimental em 28/11/2017, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 217 da Constituição Federal preconiza a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento. Este mandamento constitucional vem sendo descumprido, considerando a desproporcionalmente reduzida alocação de verbas públicas ao desporto educacional.

A proposição em análise visa, essencialmente, ao ajuste dessa disparidade, por meio da realocação do repasse de recursos oriundos dos 2,7% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, previstos no art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (conhecida como Lei Pelé).

Acreditamos que este Projeto de Lei merece aprimoramentos para fortalecer o esporte brasileiro, por meio da otimização dos recursos destinados aos esportes olímpicos, do fortalecimento das Confederações

Olímpicas, bem como da democratização das entidades nacionais de administração do desporto que manejam verbas públicas.

Inicialmente, parte dos repasses dos recursos de que trata essa proposição serão destinados, de maneira direta, às confederações olímpicas, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte. Entendemos que essas entidades de administração do desporto, por estarem “na ponta” da preparação de nossos atletas mereçam tal prioridade.

Com o mesmo intuito, impusemos destinações mais claras aos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB). O uso administrativo fica restrito a programas e projetos de fomento ao esporte, manutenção da entidade e formação de recursos humanos. Por sua vez, a maior parte do montante recebido pelo COB será canalizado para as ações finalísticas do esporte: preparação técnica e manutenção de atletas das equipes olímpicas brasileiras, bem como realização de eventos esportivos.

Com o Substitutivo também pretendemos aumentar os recursos repassados às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal, advindos do adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete dos concursos de prognósticos, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos.

Também pretendemos, por meio desse mesmo adicional, destinar recursos para o desenvolvimento do desporto militar de alto rendimento e programas esportivos na instituição, uma vez que as Forças Armadas estão integradas ao sistema esportivo com a participação de atletas nas competições internacionais e com resultados expressivos na formação de jovens atletas.

Por fim, o manejo de recursos públicos requer responsabilidade. Nesse sentido, reputamos como fundamental o processo de maior democratização, transparência e governança das entidades nacionais de administração do desporto, por meio das seguintes medidas, a serem incluídas em seus respectivos estatutos:

- ✓ Órgão de auditoria interna, indicado pela Assembleia;
- ✓ Participação de atletas e de entidades de prática

desportiva nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade;

- ✓ Colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, com participação numérica equânime entre os atores com direito a voto;
- ✓ Possibilidade de apresentação de candidatura à presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitado ao máximo de 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral.

Outra iniciativa meritória deste Projeto de Lei é a otimização do uso desses recursos públicos, considerando o limite máximo de 20% (vinte por cento) para custeio de despesas administrativas para as entidades beneficiadas.

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.718, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **FÁBIO MITIDIERI**
Relator

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.718, DE 2016

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto, para realocar a destinação de recursos oriundos dos 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º Constituem recursos do Ministério do Esporte:

.....

§ 2º Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso II deste artigo, 50% (cinquenta por cento) será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei”.

..... (NR)

“Art.18-A.....

VII - estabeleçam em seus estatutos:

.....

d) órgão de auditoria interna, indicado pela Assembleia;

.....

g) participação de atletas e de entidades de prática desportiva nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade;

h) colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, com participação numérica equânime entre os atores com direito a voto;

i) possibilidade de apresentação de candidatura à presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitado ao máximo de 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral.

§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:

.....

IV - nas alíneas *h* e *i* do inciso VII do caput deste artigo.

.....

§ 5º A exigência prevista na alínea *h* e *i* do inciso VI do caput deste artigo é exclusiva às entidades nacionais de administração do desporto.” (NR)

“Art.22 Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, observado o disposto no art. 18-A desta Lei;

.....” (NR)

“Art.56.....

VIII - 1/3 (um terço) dos recursos destinados ao Ministério do Esporte a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo.

.....

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, 63% (sessenta e três por cento) serão destinados aos esportes olímpicos, 36% (trinta e seis por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e 1% (um por cento) à Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS), devendo ser observado, em todos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes aos esportes olímpicos:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) serão destinados às entidades nacionais de administração do desporto olímpicas, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério do Esporte;

II - 25% (quinze por cento) serão destinados à preparação técnica e manutenção de atletas das equipes olímpicas brasileiras, bem como para a realização de eventos esportivos, tendo o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) como entidade gestora;

III - 15% (quinze por cento) serão destinados à Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), sendo até 1/3 (um terço) voltado à organização dos Jogos Escolares da Juventude, em programação definida conjuntamente com o Comitê Olímpico Brasileiro (COB).

IV - 10% (dez por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) para programas e projetos de fomento ao esporte, manutenção da entidade e formação de recursos humanos;

V - 5% (cinco por cento) serão destinados à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).

.....

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), à Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS), ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), às entidades nacionais de administração do desporto olímpicas, à Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU), à Confederação Brasileira de Clubes (CBC) em decorrência desta Lei.

.....

§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), pela Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS), pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB), pelas entidades nacionais de administração do desporto olímpicas, pela Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) e pela Confederação Brasileira de Clubes (CBC) ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto.

§ 10. Do total dos recursos de que trata o inciso VIII deste artigo, 50% (cinquenta por cento) serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. Os outros 50% (cinquenta por cento) destes recursos serão repassados ao órgão do Ministério da Defesa encarregado de promover o desporto de alto rendimento e os programas esportivos na instituição.

.....

§ 17 Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB:

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.

§ 18 Dos totais dos recursos correspondentes à Confederação Brasileira de Clubes - CBC:

I - 10% (dez por cento) serão destinados à Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados à Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.

§ 19 O limite máximo para utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo, para custeio das despesas administrativas, relacionadas ao desenvolvimento e manutenção administrativa da respectiva entidade, é de 20% (vinte por cento) do valor total repassado”. (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **FÁBIO MITIDIERI**
Relator